

Regulamento de Sector SEEP (“Serviço Electrónico Europeu de Portagem”)

previsto pela Decisão 2009/750/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2009

1		Dados da concessionária
1.1	Sociedade	Denominação Social: Brisa Concessão Rodoviária, S.A. (BCR)
1.2	Contactos	Sede: Quinta da Torre da Aguilha, Edifício Brisa, 2785-599, São Domingos de Rana Telefone: +351 214 448 500 Serviço a Clientes: 808 508 508 (disponível 24 horas por dia, 365 dias por ano) E-mail: geral@brisaconcessao.pt URL: www.brisaconcessao.pt
1.3	Quadro Juridico	Pelo Decreto-Lei n.º 467/72, de 22 de Novembro, posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro e n.º 247-C/2008, de 30 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-B/2009, de 27 de Fevereiro (“Contrato de Concessão”) foi outorgada à, ora, designada BCR a construção, conservação e exploração das auto-estradas identificadas no Anexo I com uma extensão total de 1099 kms em operação. O termo da concessão outorgada à BCR verificar-se-á em 31 de Dezembro de 2035.
1.4	Rede	<u>Auto-Estradas que integram a Concessão</u> A1 – Auto-Estrada do Norte; A2 – Auto-Estrada do Sul; A3 – Auto-Estrada Porto/Valença; A4 – Auto-Estrada Porto/Amarante; A5 – Auto-Estrada da Costa do Estoril; A6 – Auto-Estrada Marateca/Caia; A9 – CREL – Circular Regional Exterior de Lisboa;

		<p>A10 – Auto-Estrada Bucelas/Carregado; A12 – Auto-Estrada Setúbal/Montijo; A13 – Auto-Estrada Almeirim/Marateca; A14 – Auto-Estrada Figueira da Foz/Coimbra (Norte).</p>
1.5	Classificação dos veículos	<p>De acordo com o Contrato de Concessão as classes de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem por km. de auto-estrada são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Classe 1 – Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m., com ou sem reboque; b) Classe 2 – Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.; c) Classe 3 – Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.; d) Classe 4 – Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m..
1.6	Taxas de portagem	<p>As taxas de portagem a cada momento em vigor poderão ser consultadas, pelos utentes, em: http://www.brisa.pt/PresentationLayer/taxasPortagem.aspx?menuid=15&exmenuid=14</p>

I. Condições Aplicáveis a Todos os Emissores de DE

1. Elementos Técnicos

1.1. Política de Transacções:

A BCR declara, para todos os efeitos, que os Dispositivos de Detecção e Identificação Electrónico (“DDIE”), instalados nas barreiras de portagem que integram a rede que lhe foi concessionada, suportam a tecnologia de comunicação microondas a 5.8 GHz, especificamente a DSRC (“*Dedicated Short Range Communications*”), nos termos do disposto na Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1033-C/2010, de 6 de Outubro, pela Portaria n.º 1296-A/2010, de 20 de Dezembro, pela Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de Abril, pela Portaria n.º 343/2012, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 75/2012, de 17 de Dezembro e pela Portaria n.º 190/2013, de 23 de Maio, e da alínea c), do n.º 1, do artigo 3º da Lei n.º 30/2007, de 6 de Agosto que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004.

O referido sistema de portagem electrónica instalado na rede de auto-estradas concessionada à BCR cumpre os *standards* tecnológicos definidos pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e estabelecidos pela Comissão Europeia para o SEEP.

Através do sistema de portagem electrónica o utente que tenha instalado no respectivo veículo um DE (“Dispositivo Electrónico”) poderá efectuar o pagamento da taxa de portagem, devida pela utilização da infra-estrutura rodoviária, sem necessidade de parar o veículo.

Os DDIE e os DE (Equipamento de Bordo) deverão respeitar a interface aplicacional definida pela norma europeia ISSO 14906 – *Road Transport and Traffic Telematics (RTTT) – Electronic Fee Collection (EFC) – Application Interfaces Definition for Dedicated Short-Range Communication (DSRC)*, bem como ser configurados em conformidade com a norma europeia EN 15509 – *EFC, Interoperability application profile for DSRC*.

1.1.1. Parâmetros de autorização (Nível de Segurança)

Os mecanismos de segurança para as transacções de portagem electrónica estão definidos na norma europeia EN 15509. Os provedores do SEEP deverão a todo o tempo e aquando da transposição de uma barreira de portagem electrónica cumprir com o disposto na referida norma.

1.1.2. Elementos Contextuais da Portagem

As taxas de portagem para as diferentes classes dos veículos são o produto da aplicação das tarifas de portagem à extensão de percurso a efectuar pelos utentes, acrescido do IVA à taxa legal em vigor arredondado aos 5 cêntimos do Euro. Esta extensão corresponde às secções correntes indicadas no respectivo Contrato de Concessão.

As taxas de portagem poderão ser actualizadas anualmente, pela BCR de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão. Sem prejuízo desta actualização, as taxas de portagem poderão, ainda, ser revistas excepcionalmente, (i) a pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que se verifiquem desajustamentos ocorridos nos factores integrantes do equilíbrio financeiro da concessão ou no sistema geral de preços, ou de outras variáveis imprevisíveis, ou (ii) a pedido do Estado.

Todos os veículos que circulem na rede de auto-estradas concessionada à BCR estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de portagem, salvo os veículos afectos às entidades que delas estão isentas nos termos do Contrato de Concessão.

1.1.3. Listas Negras:

As Listas Negras são ficheiros emitidos pelos Emissores de DE, dos quais constam os DE que não estão autorizados a circular nas auto-estradas exploradas pela BCR.

Os ficheiros de Listas Negras deverão:

- a) Conter apenas os códigos de identificação PAN dos DE, de acordo com as normas internacionais;
- b) Ser ficheiros de substituição, ou de incrementação de acordo com aquilo que vier a ser definido pela BCR;
- c) Ser elaborados num formato a acordar com a BCR;
- d) Ser actualizados de acordo com os parâmetros e prazos que vierem a ser definidos pela BCR.

1.2. Procedimentos e Acordo de Níveis de Serviço

Os Emissores de DE deverão emitir uma declaração em como cumprem com as especificações do SEEP.

Os termos e condições em que se procederá à troca de informação entre a BCR e o Emissor de DE deverão constar de acordo bilateral, a celebrar entre a BCR e cada um dos Emissores de DE.

As transacções, que sejam registadas pelos DDIE instalados na rede concessionadas por utentes que possuam um DE emitido por um Emissor de DE que tenha celebrado um acordo bilateral com a BCR, serão trocadas, através de ficheiro de troca de informação a acordar entre as Partes, tendo em vista a sua liquidação pelo respectivo Emissor de DE.

A BCR poderá exigir aos Emissores de DE o cumprimento de determinados níveis de serviço.

Os prazos de envio de transacções, procedimentos de intercâmbio de dados, bem como os demais procedimentos a exigir pela BCR ainda estão em fase de estudo.

2. Elementos Económicos

2.1. Cobertura dos Custos de Implementação do SEEP

A BCR estima que os custos com a implementação do SEEP incluem, entre outros, os relativos à modificação do software instalado nas Praças de Portagem que integram a sua concessão e no back office, à formação do pessoal. Neste momento encontra-se em estudo a determinação dos referidos custos

Uma vez que o início da concessão outorgada à BCR foi anterior à entrada em vigor do SEEP, as tarifas de portagem não contemplam os custos de implementação do SEEP.

No momento da formalização do acordo com um Emissor de DE a BCR procederá à facturação do montante que cubra os custos de implementação que, por si, vierem a ser apurados, de acordo com o previsto no ponto I, do Anexo I da Decisão 2009/750/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2009.

2.2. Garantia Bancária

A BCR exigirá aos Emissores de DE a prestação de uma garantia bancária, a qual não excederá o montante mensal médio das transacções na rede que lhe foi concessionada pago pelo Emissor de DE. No caso de novos Emissores de DE, o referido montante deve ter por base o valor mensal médio esperado das transacções na rede concessionada.

A garantia bancária a que se refere o parágrafo anterior deverá assegurar o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Emissor de DE.

A BCR disponibilizará um modelo de garantia bancária.

2.3. Política de Facturação

Os termos e condições em que a BCR facturará ao Emissor de DE as transacções encontram-se em processo de definição e constarão do acordo bilateral a celebrar com cada um dos Emissores de DE.

2.4. Política de Pagamentos

Os termos e condições em que o emissor de DE pagará à BCR o valor das transacções encontram-se em processo de definição e constarão do acordo bilateral a celebrar com cada um dos Emissores de DE.

II. Condições Comerciais a Serem Negociadas Bilateralmente pela BCR e o Emissor de DE

Sem prejuízo de outros aspectos que, ainda, se encontram em fase de análise e determinação pela BCR, os Emissores de DE obrigam-se a cumprir o disposto nos parágrafos seguintes.

- a) O Emissor de DE deverá entregar à BCR cada um dos valores das taxas de portagem referentes a transacções realizadas com recurso a DE por si emitidos, deduzidos de uma comissão, cujo montante será posteriormente determinado pela BCR, nos acordos bilaterais a celebrar com o Emissor de DE;
- b) Não obstante o acima referido, a BCR de acordo com as normas comunitária na determinação do valor da comissão aplicará o princípio da não discriminação e em caso de não se alcançar um acordo entre as Partes, qualquer uma delas poderá recorrer ao órgão de conciliação que vier a ser designado;
- c) Os Emissores de DE deverão encontrar-se registados em qualquer um dos Estados-Membro em que está estabelecida;
- d) O Emissor de DE obriga-se a cumprir os níveis de serviços que vierem a ser estabelecidos pela BCR. Em caso de se verificar o incumprimento, pelo Emissor de DE, desses níveis de serviço, a BCR notificará o Emissor de DE para que este ponha termo ao referido incumprimentos, concedendo-lhe prazo para o efeito, sem prejuízo do direito de reclamar uma indemnização e/ou compensação.